

PRESIDÊNCIA

PROCESSO SAP: 1000000357

INTERESSADO: APPA/DEM

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para elaboração de Projeto Básico de Engenharia para construção de novo trapiche na Ilha de São Miguel, Paranaguá.

À

DAF

A/C COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

1. Trata-se de processo licitatório instaurado para “*Contratação de empresa especializada para elaboração de Projeto Básico de Engenharia para construção de novo trapiche na Ilha de São Miguel, Paranaguá*”, cujo resultado do certame foi objeto de interposição de recurso administrativo pela empresa INFRAS ENGENHARIA LTDA., doravante denominada apenas INFRAS ou RECORRENTE, contra a decisão da equipe do pregão que declarou vencedora a empresa APFENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., doravante denominada apenas APFENG ou RECORRIDA.
2. Nos termos do Parecer Jurídico nº 220/2026 e em consonância à análise proferida pela Equipe de Pregão no julgamento do Recurso Administrativo, não assiste razão à Recorrente, uma vez que toda a alegação recursal foi técnica e juridicamente analisada e afastada, inexistindo vícios capazes de macular o procedimento licitatório, conforme demonstrado no julgamento do recurso e ratificado pela Diretoria Jurídica, cuja fundamentação passa a integrar a presente decisão.
3. Em síntese, a recorrente sustenta: (i) a alegada ilegalidade da aceitação do cronograma físico-financeiro apresentado em sede de diligência; e (ii) a suposta ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa vencedora, requerendo, por conseguinte, sua desclassificação e inabilitação.
4. Regularmente apresentadas as contrarrazões, o Sr. Pregoeiro conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, mantendo a classificação da empresa APFENG, por entender que a diligência realizada limitou-se ao saneamento de vício formal, sem alteração da proposta originalmente ofertada, bem como que a capacidade técnica restou suficientemente demonstrada mediante análise do setor técnico competente.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



PRESIDÊNCIA

5. Submetidos os autos à Diretoria Jurídica, foi emitido o Parecer Jurídico nº 220/2026, que concluiu pela regularidade da fase externa do certame e opinou pelo indeferimento do recurso administrativo, com a consequente homologação do resultado e adjudicação do objeto à empresa APFENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
6. Após detida análise dos autos, das razões recursais, das contrarrazões, da decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro e, especialmente, do Parecer Jurídico nº 220/2026, verifico que não assiste razão à recorrente, inexistindo qualquer elemento apto a infirmar a legalidade ou a regularidade do julgamento realizado na fase externa da licitação.
7. Oportuno registrar que o procedimento licitatório é instrumento destinado à concretização do interesse público, devendo ser conduzido em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa. Tais princípios, contudo, não autorizam interpretações excessivamente formalistas que transformem exigências instrumentais em obstáculos artificiais à contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.
8. Analisando individualmente os argumentos postos no recurso administrativo em tela, tem-se que a primeira insurgência recursal repousa na alegação de que a apresentação do cronograma físico-financeiro em sede de diligência violaria o edital. Todavia, a análise dos autos demonstra exatamente o contrário.
9. Conforme consignado pelo Sr. Pregoeiro e ratificado pela Diretoria Jurídica, o documento posteriormente apresentado não inovou a proposta comercial, tampouco alterou preços, quantitativos, metodologia executiva, prazo contratual ou qualquer elemento essencial da oferta originalmente formulada, limitando-se a organizar tecnicamente a distribuição das etapas executivas e dos respectivos desembolsos financeiros, refletindo situação jurídica e material já existente quando da apresentação da proposta.
10. Em outras palavras, a diligência não teve por finalidade permitir que a licitante reconstruísse sua proposta ou suprisse requisito inexistente, mas apenas conferir maior precisão documental a elemento já incorporado ao conteúdo material da oferta.

PRESIDÊNCIA

11. Prestigiar a tese recursal significaria converter o procedimento licitatório em verdadeiro fim em si mesmo, privilegiando o rigor formal em detrimento da obtenção do melhor resultado para a Administração Pública.
12. Essa conclusão contrariaria frontalmente os princípios da eficiência, da economicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado e, sobretudo, da supremacia do interesse público, cuja concretização exige que meras falhas formais, incapazes de comprometer a isonomia entre os licitantes ou alterar a essência da proposta, sejam tratadas mediante os mecanismos saneadores previstos na própria legislação e no edital.
13. Não por outra razão, tanto a Lei nº 13.303/2016 quanto o Regulamento Interno de Licitações da APPA autorizam expressamente a realização de diligências destinadas ao esclarecimento de informações e ao saneamento de impropriedades formais, vedando apenas a inclusão posterior de elementos que modifiquem substancialmente a proposta apresentada. O próprio Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que a diligência constitui verdadeiro instrumento de proteção ao interesse público, justamente para evitar a desclassificação de propostas vantajosas por meros vícios formais.
14. Assim, a tese recursal, longe de prestigiar a legalidade, conduziria a resultado incompatível com a finalidade constitucional da licitação.
15. Também não merece prosperar a alegação de insuficiência da capacidade técnico-operacional da empresa vencedora.
16. A aferição da qualificação técnica constitui matéria eminentemente especializada, cuja apreciação compete aos profissionais da área técnica da Administração, dotados do conhecimento necessário para avaliar a equivalência material entre os serviços anteriormente executados e o objeto da contratação.
17. No presente caso, a Diretoria de Engenharia e Manutenção examinou detalhadamente os atestados apresentados, realizou diligências, analisou as Certidões de Acervo Técnico e concluiu, de forma expressa e fundamentada, que a empresa APFENG comprovou satisfatoriamente a experiência exigida pelo Termo de Referência, destacando, inclusive, que a CAT nº 252025168574, emitida pela própria APPA, era suficiente para comprovar a experiência em obra análoga ao objeto licitado.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



PRESIDÊNCIA

18. Pretende a recorrente substituir esse juízo técnico especializado por interpretação estritamente literal da documentação apresentada.
19. Entretanto, como já consignado no corpo desta decisão, o procedimento licitatório não se orienta pelo formalismo cego nem admite que diferenças meramente redacionais prevaleçam sobre a efetiva demonstração da experiência técnica comprovadamente adquirida pela licitante.
20. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, corretamente invocada no parecer jurídico, prestigia justamente a análise material da qualificação técnica, repelindo interpretações excessivamente restritivas que possam comprometer a competitividade do certame ou afastar proposta efetivamente apta à execução contratual.
21. Não há, portanto, qualquer elemento técnico ou jurídico que autorize a desconstituição das conclusões alcançadas pelos órgãos especializados desta Autoridade Portuária.
22. Cumpre registrar que o acolhimento das teses recursais produziria consequência diametralmente oposta aos princípios que regem a atuação administrativa.
23. Com efeito, a legalidade foi rigorosamente observada, uma vez que tanto as diligências quanto a análise da documentação encontram expressa previsão na Lei nº 13.303/2016, no Regulamento Interno de Licitações e no próprio edital.
24. Da mesma forma, a isonomia permaneceu integralmente preservada, pois nenhuma vantagem competitiva foi concedida à licitante vencedora, inexistindo qualquer modificação substancial da proposta ou flexibilização diferenciada de exigências editalícias.
25. A impessoalidade igualmente restou assegurada, tendo o julgamento sido pautado exclusivamente em critérios objetivos previamente estabelecidos, submetidos ao crivo do Pregoeiro, da área técnica e da Diretoria Jurídica, afastando qualquer juízo discricionário ou subjetivo em favor de determinada licitante.
26. Por sua vez, os princípios da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa impõem que a Administração prestigie soluções que maximizem o resultado da contratação, repelindo formalismos incapazes de produzir qualquer benefício concreto ao interesse público.
27. Por fim, a segurança jurídica também recomenda a manutenção do julgamento recorrido, uma vez que toda a condução do certame observou o regime jurídico próprio das empresas estatais,

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



PRESIDÊNCIA

- harmonizando-se com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União acerca da admissibilidade do saneamento de vícios formais e da análise material da capacidade técnica.
28. Diante desse conjunto de circunstâncias, verifica-se que o recurso administrativo limita-se a reproduzir inconformismo da recorrente com o resultado do certame, sem demonstrar qualquer ilegalidade, violação ao edital ou ocorrência de vício capaz de justificar a reforma da decisão recorrida.
29. Ante o exposto, com alicerce na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **INFRAS ENGENHARIA LTDA**, por preencher os requisitos de admissibilidade e **no mérito, NEGÓ-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão proferida pelo Senhor Pregoeiro que declarou vencedora da Licitação Eletrônica nº 357/2025 a empresa APFENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, por inexistirem fundamentos jurídicos ou técnicos capazes de justificar sua reforma.
30. Em ato contínuo **HOMOLOGO** o resultado da Licitação Eletrônica nº 357/2025 e **ADJUDICO** o objeto da licitação em favor da empresa **APFENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, pelo valor de R\$ 339.750,00 (trezentos e trinta e nove mil, setecentos e cinquenta reais).
31. Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Licitações - COLIC, para que adote as providências administrativas cabíveis, em especial a publicação desta decisão, a divulgação da homologação e da adjudicação.
32. Após, remeta-se à Coordenadoria de Licitações e Contratos - DJU, para formalização do instrumento contratual, **observando-se, para tanto, a necessidade da apresentação das certidões de regularidade fiscais devidamente atualizadas.**

Em, 21/07/2026.

Victor Yugo Kengo

Diretor Presidente em Exercício

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



CERTIFICADO 480/2026.

D o c u m e n t o :
PROCESSOSAP1000000357INDEFEREeHOMOLOGACAOcontratacaodeempresaespecializadaparaelaboracaodeProjetoBasicodeEngenhariaparaconstrucaodenovotrapichenallhadeSaoMiguel.pdf.

Assinatura Avançada realizada por: **Victor Yugo Kengo (XXX.367.669-XX)** em 21/07/2026 17:01.

Inserido ao documento **2.215.817** por: **Elizabeth Laborne Chiaradia** em: 21/07/2026 16:23.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
9f51a9e12e785f4ec7951a7c7439a839